



Cordeirópolis, 22 de julho de 2011.

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Recebido(a) em
04/08/2011 às 13:30
Protocolo
J. Lameira

Tem o presente, o objetivo precípua de submeter ao crivo abalizador dessa pujante **Casa de Leis**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo inserir no Município de Cordeirópolis o Programa Família Acolhedora como alternativa de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco ou que tenham sido afastados da convivência familiar, de forma a possibilitar o cumprimento dos princípios contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

O Programa Família Acolhedora consiste em cadastrar e capacitar famílias da comunidade para receberem em suas casas, por um período determinado, crianças, adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social, dando-lhes acolhida, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de convivência familiar e comunitária. A família de acolhimento representa a possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente saudável para a criança ou adolescente. Mas, isto não significa que haverá a integração como filho. Na realidade, a família de apoio assume o papel de parceira no atendimento e na preparação para o retorno da criança/adolescente à família biológica ou substituta.

A propositura vem ao encontro das necessidades enfrentadas pelos menores carentes do Município, estes que demandam um acompanhamento efetivo, por parte das autoridades e da sociedade como um todo.

A utilização de tal medida diminui a necessidade de acolhimento institucional e permite que a comunidade participe da solução dos problemas sociais, no âmbito municipal. Também vale referir, que o programa serve como alternativa econômica para as finanças da cidade, fazendo com que sejam reduzidos os altos custos de manutenção da Casa da Esperança.



O Programa, em sua estrutura, também tem a finalidade de promover o atendimento à família de origem do menor, bem como zelar pela manutenção dos vínculos familiares. A intenção é que a criança possa ser reintegrada ao seio familiar o mais breve possível.

No primeiro ano de implantação, serão atendidas apenas crianças de 0 a 12 anos, em conformidade com o Art.2 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), medida que é extremamente necessária, por se tratar de um Programa novo.

No aspecto jurídico, é necessário referir que o projeto está em consonância com o Art. 3º do ECA, o qual, em sua redação, demonstra que *"a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."*

Ainda, como fundamento legal, cita-se o Art. 4º do mesmo Estatuto, este que expressa o *"dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*.

Nos últimos dois anos, principalmente em razão do número elevado de crianças e adolescentes em situação de risco neste Município, a casa de acolhimento encontra-se completamente lotada, não havendo, no Município de Cordeirópolis, local adequado para o acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de violência ou negligência.

Nesse sentido, salienta-se o fundamental papel da família acolhedora, que proporcionará qualidade de vida à criança por tempo indeterminado, oferecendo carinho, segurança e afeto, e estando ciente que a mesma deverá voltar para a família de origem ou será encaminhada para a adoção.

Desse modo, considerando a necessidade de acolhimento dessas vítimas, a fim de se evitar a ocorrência de violência física, psicológica, sexual contra elas, é a presente iniciativa, convertida em lei, instrumento que representará norma eficaz em favor da proteção integral de tais crianças e adolescentes deste Município.





Inquestionável, portanto, que o presente projeto vai ao encontro das necessidades enfrentadas pelas crianças e adolescentes carentes desse Município, que, por vezes, não têm onde ficar e acabam sem qualquer amparo.

Além disso, o presente projeto é reforçado pela edição da Lei n. 12.010/2009, que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e incluiu o acolhimento familiar como uma de suas diretrizes (artigos 19, 34, 50 do ECA).

Por fim, com a adoção desse programa, o Município de Cordeirópolis estimulará a comunidade a proteger com a devida prioridade as crianças e os adolescentes, conforme dispõe a Lei 8069/90 – que completou 20 anos no dia 7 de julho de 2010 - em seus artigos 3º e 4º.

Entende-se ainda que este projeto é polêmico, sendo necessária realização de audiência pública com a presença dos diversos órgãos municipais envolvidos, bem como dos representantes do Ministério Público responsáveis pela defesa das crianças e adolescentes.

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador da instituição do Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Cordeirópolis, esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa **Augusta Casa de Leis**, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações dos objetivos propostos pela matéria em epígrafe, dentro do possível.

São estas, **Excelentíssimo Senhor Presidente**, as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto de instituição do Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Cordeirópolis, cuja matéria submetemos ao crivo dos eméritos senhores membros da **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

Com esta exposição espero ter oferecido aos Senhores Vereadores todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

GN





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 036/2011



continuação

fls. 04

Por outro lado, a Secretaria de Promoção Social permanece à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reafirme a certeza de que os **Senhores Edis** saberão dar ao projeto a atenção a que faz jus, por ser o mais um importante instrumento de implementação das ações sociais que o Município realizara para bem servir sua população mais necessitada.

Por derradeiro, solicito que o presente Projeto de Lei tramate em regime de urgência nos termos do "**caput**" do artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, de 05 de abril de 1990.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais ínclitos legisladores saberão assimilar e aquilatar a importância deste projeto, aguardamos pronunciamento favorável desta Augusta **Casa Legislativa** e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,


Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Wilson José Diorio
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 69 / de 2011

6
P

Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Art. 1º - Fica Instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cordeirópolis, com a cooperação de profissionais do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono.

Art. 4º - Serão parceiros no Programa:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:



I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha cadastral e apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade - RG;

II - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, que encaminhará à Equipe Técnica.

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - declaração de não ter interesse em adoção;

III - concordância de todos os membros da família;

IV - residir no Município;

V - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.



Parágrafo único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 8º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem A Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

AN





§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§ 4º - O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadequação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

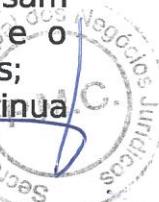
Art. 12 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

continua





II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;



IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

Art. 15 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros próprios do Município de Cordeirópolis, através da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 16 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a)** um psicólogo;
- b)** um assistente social;
- c)** um escriturário ou auxiliar administrativo

Art. 17 - A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;

IV - acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos

de de 2011, 113

do Distrito e 64 do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito do Município de Cordeirópolis





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
12

PARECER JURÍDICO Nº : 008/2011/ASSJUR

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N. 69/2011 – s/data

INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL

FINALIDADE: Instituir o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

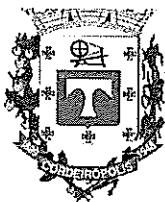
Processo administrativo n. A/N

Vem ao exame desta assessoria jurídica em 04/08/2011, Projeto de Lei n. 069/2011 sem data expressa, cuja finalidade normativa é Instituir o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O processo iniciou-se regularmente mediante protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa datado de 04/08/2011, seguindo os trâmites formais consoante regimento interno.

Cumpre a esta Assessoria a análise da fase introdutória do processo legislativo apresentado, qual seja, a iniciativa, indicando os trâmites seguintes para posterior cumprimento.

Preliminarmente, ressaltamos os pontos abaixo os quais entendemos merecer especial atenção dos Nobres Edis:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13
P

- 1) a Mensagem n. 036/2011 além de apresentar as justificativas à propositura, solicita realização de audiência publica visto o conteúdo polêmico do mesmo, e
- 2) muito embora o projeto proposto esteja em sintonia com as disposições da legislação federal regulamentadora, observamos que não há qualquer estipulação de prazo o que nos leva a entender que, não havendo adequação nesse aspecto, serão considerados os estipulados na lei federal.

Iniciando nossa analise pela competência, estabelece o artigo 30 da Constituição Federal as de natureza privativa dos Municípios dentre os quais destacamos o inciso I e II.

"CF - Artigo 30º. Compete aos Municípios:

I legislart sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "(grifo nosso)

O dispositivo constitucional foi ratificado na Lei Orgânica deste Município em seus artigos 7, I, o II:

"I OM - Artigo 7º Compete ao Município:

I - legislart sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber... "

Dentro desse contexto, entende-se que, embora exista uma preferência em razão do maior ou menor interesse a ser observada, o Município pode legislar em todos os assuntos de interesse local, desde que não ultrapasse os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União e/ou Estado.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

14
P

Assim com a edição da Lei Federal n. 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) a União estabeleceu referidas normas sendo permitido aos demais entes, e no caso em analise ao Município, tão somente suplementá-la nos termos do artigo 30, II supra referenciado, sendo que o mesmo estendeu em sua LOM essa faculdade também à Câmara Municipal.

No sentido literal, suplementar, é adicionar complemento a um todo para ampliá-lo, esclarecê-lo e aperfeiçoá-lo.

A suplementação tem como fulcro o amparo ao interesse local, ou seja, àquele que afeta predominantemente a população do Município, devendo ser formalizada com atenção aos limites impostos pelas normas gerais editadas.

*“ o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Meirelles, Helly Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 8. Edição, São Paulo, Malheiros, 1996:122).*

Nesse diapasão, em analise ao teor do projeto constata-se que seu conteúdo atende ao disposto nos artigos elencados, visto que não somente suplementa como também regulamenta a normatização federal.

Pelo exposto o projeto de lei em analise possui quanto a sua forma competência expressa (enumerada), e quanto à extensão exclusiva (atribuída a único ente - Município) e suplementar.

Passando a analise da legitimidade para apresentação da propositura, muito embora consoante artigo 193, incisos I e II da LOM esteja inserido como objetivo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
F

da Promoção e Assistência Social, o projeto em analise ao instituir o Programa cria nova atribuição a Secretaria competente.

"LOM - Artigo 193 - A assistência social será prestada à quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes. "

Assim no tocante a matéria é de iniciativa privativa, ou seja, atribuída apenas ao Poder Executivo, conforme expressamente disposto no artigo 61, parágrafo primeiro, II, "a" da Constituição Federal que por analogia se aplica aos municípios, e artigo 49, inciso II da Lei Orgânica do Município.

"CF - Artigo 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-...

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração." (grifo nosso)

"LOM - Artigo 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública; " (grifo nosso)



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

16/8

Quanto ao ato legislativo, tem-se que o projeto em analise enquadra-se na espécie ordinária nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, artigo 47 e segs. da Lei Orgânica do Município e 181 e sgs. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo para tanto, seguir os trâmites a ela destinado.

Nessa linha de intelecto e constatado o cumprimento das disposições legais, opinamos pela constitucionalidade do projeto apresentado.

É o nosso parecer, demonstrando, desde já, nosso respeito à eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o assunto aqui abordado.

Rio Claro, 16 de Agosto de 2011



ERIKA FELICIANO SANTOS
ASSESSORIA JURIDICA
OAB/SP. 199.965



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

17

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 69/2011, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

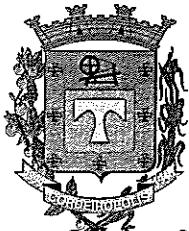
Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2011.

Anderson Antonio Hespanhol
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

Alceu da Silva Guimarães
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis P

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Ofício nº 254/2011-CMC

18

Cordeirópolis, 31 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 2933 a 2939, proveniente da aprovação dos projetos de lei nº 61/2011, na 27ª sessão ordinária, do ultimo dia 23, e 76/2011, em urgência especial, 16/2011-Complementar, 63, 69, 70 e 71/2011, na 28ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

2933 - nº 2432/11
2934 - nº 2431/11
2935 - nº 2433/11
2936 - nº 2434/11
2937 - nº 2435/11
2938 - nº 2436/11
2939 - nº 2437/11

Atenciosamente,

Prof. WILSON JOSE DIORIO
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito Municipal em exercício
Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS SP*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

19
14

Autógrafo nº 2937

Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cordeirópolis, com a cooperação de profissionais do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono.

Art. 4º - Serão parceiros no Programa:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do Programa Família Acolhedora;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

20
2

III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha cadastral e apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade - RG;

II - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, que encaminhará à Equipe Técnica.

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - declaração de não ter interesse em adoção;

III - concordância de todos os membros da família;

IV - residir no Município;

V - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.

Parágrafo único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 8º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

OS
LB



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

21

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem A Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§ 4º - O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadequação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

21
P

Art. 12 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

23

Art. 15 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros próprios do Município de Cordeirópolis, através da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 16 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um escriturário ou auxiliar administrativo

Art. 17 - A equipe técnica tem por finalidade:

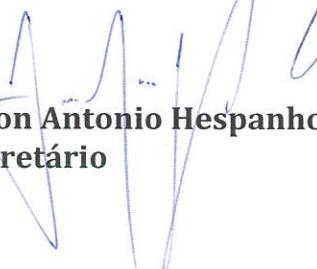
- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- IV - acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de agosto de 2011.


Prof. Wilson José Diório
Presidente


Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário


Liliane Aparecida Broeto Genezelli
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2751
de 02 de setembro de 2011

Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cordeirópolis, com a cooperação de profissionais do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono.

Art. 4º - Serão parceiros no Programa:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação;



Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha cadastral e apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade - RG;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, que encaminhará à Equipe Técnica.

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - declaração de não ter interesse em adoção;
- III - concordância de todos os membros da família;
- IV - residir no Município;
- V - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.

Parágrafo único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 8º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

continua



§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem A Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§ 4º - O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

continua



II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadequação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 12 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

continuação



§ 6º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

Art. 15 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros próprios do Município de Cordeirópolis, através da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 16 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um escriturário ou auxiliar administrativo

Art. 17 - A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;

IV - acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2751/2011

continuação



fls. 06

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 2 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal **"ANTONIO THIRION"**, em 2 de setembro de 2011.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2751 de 02 de setembro de 2011

Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção social e tem por objetivos:

- I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cordeirópolis, com a cooperação de profissionais do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono.

Art. 4º - Serão parceiros no Programa:

- I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º - A inserção das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha cadstral e apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade - RG;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O pedido de inserção deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, que encaminhará à Equipe Técnica.

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - declaração de não ter interesse em adoção;
- III - concordância de todos os membros da família;
- IV - residir no Município;
- V - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.

Parágrafo único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa

Art. 8º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 9º - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção,

manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem A Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

- III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuam contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inserção.

§ 1º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§ 4º - O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, a qual será determinado pela autoridade judicial;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 12 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

- II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizadas em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

Art. 15 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros próprios do Município de Cordeirópolis, através da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 16 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um escriturário ou auxiliar administrativo

Art. 17 - A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- IV - acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 2 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 2 de setembro de 2011.

Iosé Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2752 de 02 de setembro de 2011

Dispõe acerca da reformulação de Programa e o denomina de Programa "Adote uma Praça", no Município de Cordeirópolis.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Programa de Adoção, Conservação, Recuperação e Proteção das Praças Públicas, denominando-o Programa "Adote uma Praça", que tem como objetivo a conservação, aproveitamento e enbelezamento de espaços públicos através de parceria entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, mediante permissão de uso de bem público.

Art. 2º - São objetos do Programa "Adote uma Praça":

- I. a preservação;
- II. a garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer;
- III. a redução das despesas do Município com a sua manutenção;
- IV. a participação da iniciativa privada na colaboração e manutenção dos espaços públicos;
- V. a preservação ao meio ambiente;
- VI. a manutenção ou restauração da ordem urbanística.

Art. 3º - As praças públicas poderão ser adotadas, por associações de moradores, entidades sociais e empresas privadas do Município.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I. Contrato Social ou Estatuto devidamente registrado;
- II. Projeto de ampliação, modernização ou reforma da praça pública, se for o caso;
- III. Cronograma periódico de manutenção;
- IV. Termo de compromisso de que a mesma continuará de livre acesso à população, mantendo-se a destinação original.

Parágrafo Único - Toda alteração na estrutura física ou estética da praça deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal, mediante projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 5º - Poderão ser afixadas placas, com dimensão não superior a 0,50 m², mencionando o nome,

logomarca e CNPJ/MF da instituição ou empresa adotante.

§ 1º - Os custos com a confecção das placas são de responsabilidade da entidade adotante.

§ 2º - Somente poderão ser divulgadas nas placas imagens ou logomarcas da entidade adotante, não sendo permitida publicidade de terceiros.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e a adotante termo de compromisso onde serão estabelecidos os critérios e condições de adoção.

Parágrafo Único - No ato da adoção será anexado ao termo de compromisso laudo de inspeção da adoção pública, discriminando as condições em que a mesma foi entregue ao adotante.

Art. 7º - A entidade ou empresa privativa adotante não poderá restringir o uso da praça pela população ou exercer atividade econômica que lhe atribua lucro.

Art. 8º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias, devendo a adotante devolver a praça no mínimo nas mesmas condições do laudo de inspeção anexo ao termo de compromisso.

Parágrafo Único - A adotante responderá por possíveis danos causados à praça decorrente de suas omissões assumidas no termo de compromisso.

Art. 9º - A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1863, de 05 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 2 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 2 de setembro de 2011.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº. 2753 de 2 de setembro de 2011

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Cordeirópolis e dá outras providências correlatas.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a fomentar o adimplimento de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

Art. 2º - Somente serão abrangidos pelos benefícios desse programa, os créditos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Os interessados poderão aderir ao Programa até o dia 30 de outubro de 2011, sendo permitida a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esse Programa, o interessado deverá optar, formalmente, pelo pagamento à vista ou de forma parcelada devendo realizar o pagamento da 1^a parcela nos seguintes prazos, contados a partir da adesão:

- I - à vista, em até (10) dias; e,
- II - a prazo: primeira parcela em até (10) dias.

Art. 5º - Em se tratando de débito ajuizado será obrigatório o pagamento juntamente com a 1^a parcela dos valores correspondentes aos honorários advocatícios e diligências processuais, podendo o valor correspondente aos honorários ser parcelado conjuntamente com o valor total do débito.

Parágrafo único - Será considerado efetivado o parcelamento para todos os fins, com o pagamento da 1^a parcela.

Art. 6º - A adesão ao Programa implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;
- II - suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;